



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 941, de 2024, que Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senadora Margareth Buzetti

26 de agosto de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1897376755>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 941, de 2024, da Deputada Federal Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.*

RELATOR: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 941, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.*

O projeto possui 8 artigos. O art. 1º da proposição expressa que o PL dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou união estável.

O art. 2º determina que, na ausência de acordo sobre a custódia do animal de propriedade comum, o juiz definirá o compartilhamento equilibrado da custódia e das despesas de manutenção, exceto nas hipóteses do art. 3º (histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal). Seu parágrafo único presume como de propriedade comum o animal cuja maior parte da vida transcorreu durante o casamento ou união estável.

O art. 3º veda a custódia compartilhada se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica ou familiar (inciso I) ou maus-tratos ao animal (inciso II). O parágrafo único prevê que, nestes casos, o agressor perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra parte, sem indenização, e responderá por débitos pendentes conforme § 2º do art. 6º (a parte excluída responderá por débitos pendentes até a extinção da custódia).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Por sua vez, o art. 4º delibera que o tempo de convívio com o animal no compartilhamento de custódia considerará o ambiente adequado, as condições de trato, o zelo, o sustento e a disponibilidade de tempo das partes. O parágrafo único estabelece que as despesas ordinárias (alimentação e higiene) caberão à parte que estiver com o animal, enquanto outras despesas (veterinárias, internações, medicamentos) serão divididas igualmente.

O art. 5º prevê que a parte que renunciar à custódia compartilhada perderá a posse e a propriedade do animal em favor da outra parte, sem direito a indenização, e responderá por débitos relativos ao compartilhamento pendentes até a data da renúncia.

Já o art. 6º dispõe que o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia acarretará perda definitiva da posse e propriedade do animal em favor da outra parte, sem indenização, e extinção da custódia compartilhada. Seu § 1º aplica esta regra se for constatada qualquer situação do art. 3º durante a custódia (histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal histórico ou risco de violência doméstica ou familiar ou maus-tratos ao animal). O § 2º determina que a parte excluída responderá por débitos pendentes até a extinção da custódia.

O art. 7º determina a aplicação do Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - procedimentos especiais de família, especificamente das ações de família de natureza contenciosa) aos processos contenciosos de custódia de animais.

Finalmente, o art. 8º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora explica que a proposta visa preencher uma lacuna legislativa sobre a custódia de animais de estimação após a dissolução de casamento ou união estável. A iniciativa estabelece como regra a custódia compartilhada, mas quando os ex-cônjuges não alcançarem acordo sobre a convivência com o animal de propriedade comum competirá às varas de família decidir judicialmente sobre essa custódia.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A proposição foi enviada para análise pela CMA, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre a defesa da fauna.

Com relação ao mérito, o PL nº 941, de 2024, propõe um marco legal para a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou união estável e estabelece como regra a custódia compartilhada, sendo que quando os ex-cônjuges não alcançarem acordo sobre a convivência com o animal de propriedade conjunta competirá ao juiz decidir sobre o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção.

Além disso, o projeto veda a custódia em casos de violência doméstica ou maus-tratos, além de estabelecer a perda da propriedade do animal por renúncia ou descumprimento reiterado dos termos.

Entendemos que a aprovação do projeto é necessária para aprimorar a legislação de proteção animal e a legislação sobre ações de família de natureza contenciosa. A lacuna percebida pela autora no arcabouço legislativo é saneada por meio dessa proposição.

No entanto, notamos que a aplicação do Código de Processo Civil (CPC) deveria ser expressamente considerada subsidiária. Isso é necessário para respeitar a natureza complementar do CPC, evitar que as regras gerais do processo suplantem normas específicas da proposição (tais como a aplicação do art. 6º) e garantir a segurança jurídica.

Em consequência, elaboramos uma emenda de redação para redimir essas carências.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 941, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 941, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

22ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	2. MARCIO BITTAR
JAYME CAMPOS	3. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
ELIZIANE GAMA	1. IRAJÁ
MARGARETH BUZETTI	2. MARA GABRILLI PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. PEDRO CHAVES PRESENTE
CID GOMES	4. NELSINHO TRAD

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. ROGERIO MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. JORGE SEIF PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	3. EDUARDO GOMES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. PAULO PAIM PRESENTE
FABIANO CONTARATO	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
BETO FARO	3. AUGUSTA BRITO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TERESA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 941/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA MARGARETH BUZZETTI QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 941 DE 2024 COM A EMENDA Nº 1 - CMA, DE REDAÇÃO.

26 de agosto de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1897376755>